

N.F. N° - 298629.0004/20-4
NOTIFICADO - CONSERVAS ODERICH S/A
NOTIFICANTE - IARA ANTONIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFAT ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.02.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0021-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS, ESCRITURAÇÃO E REGISTROS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. A Notificada deixou de escriturar em sua EFD no Bloco H (Inventário), que serviu de base para a análise do levantamento quantitativo de estoque fechado, os itens das mercadorias que foram objetos da presente notificação, no entanto, trouxe aos autos a informação e a constatou-se houve o lançamento quantitativo dos respectivos itens em igual valor ao constante das omissões encontradas. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **29/09/2020** exige da Notificada ICMS no valor de R\$10.762,51, multa no valor histórico de R\$10.762,51, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.544,08, perfazendo um total de R\$23.069,10, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos anos de 2017 e 2018:

Infração 01 – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Enquadramento Legal: Art. 2º, art. 23-B da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 83, inciso 1 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012, e art. 13, inciso I da Portaria de nº 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 46 a 60), e documentação comprobatória às folhas 60 a 74, protocolizada no CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 27/11/2020 (fl. 45).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua Impugnação consignando ser pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade precípua consiste na produção e industrialização de produtos alimentares em especial carnes e seus derivados, bem como comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e descreveu em detalhes a infração lhe imputada.

Apontou, em Preliminar no Tópico **“Do Cerceamento ao Direito de Defesa do Contribuinte e a Consequente Nulidade”** onde destacou o artigo 142 do CTN assinalando que a Notificante apenas mencionou que a Notificada não teria recolhido o ICMS relativo às saídas de mercadorias, sem a emissão de documentos fiscais, com valores superiores ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado e que limitou-se a consignar que o imposto seria devido, apresentando diversas

planilhas de cálculos, deixando de mencionar a metodologia de cálculo utilizada para a aferição dos valores em tese devidos.

Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Acrescentou que a presente lavratura fora embasada em presunção de uma suposta omissão, sem atentar a Autoridade Fiscal para a totalidade das informações contidas no EFD ICMS/IPI da Notificada. Se assim tivesse feito, verifica **que a suposta omissão não passou de um erro formal na geração no inventário** – SPED Fiscal, Bloco H, não havendo motivação para a exigência posta em face.

Destacou que, tanto pela análise insuficiente das obrigações acessórias da Notificada quanto pela descrição fática insuficiente para identificar o fato e o cálculo dos valores exigidos na autuação ora combatida, verifica-se latente afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, cerceando diretamente o direito de defesa da Notificada.

Defendeu no Tópico **“Do Mérito – Da Ausência de Omissão de Saída de Mercadorias”** onde discorreu que a Notificação Fiscal lavrada teve por base suposta ausência de recolhimento de ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas, sem a emissão de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração, decorrente da suposta falta de registro de saída de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, depreendendo-se das notificação em planilhas anexas feitas por meio de **“levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado”**.

Assinalou que a Autoridade Fiscal baseou sua análise na EFD ICMS/IPI da Notificada – entradas e saídas, **comparando-as com o registro de inventário** (Bloco H). Assim sendo, identificou, em tese, inconsistência nos lançamentos, gerando os débitos exigidos no valor total de R\$10.762,51, do ano-calendário de 2017 e 2018. Importa-se mencionar, contudo, que a conclusão foi baseada em mera presunção de omissão de saída e, consequentemente, **o não recolhimento do ICMS relativo às operações**.

Concluiu que a Autoridade Fiscal de verificar os registros, também, do “Bloco K - Controle de Produção e Estoque”, no qual se pode verificar que a suposta **omissão de saída não ocorreu, mas sim a constatação feita decorre de mero equívoco formal**.

Explicou que, presume-se, a análise baseou-se tão somente nas entradas e saídas em comparação ao Livro de Inventário (Bloco H) da EFD ICMS/IPI, no qual gera-se os estoques finais do ano-calendário anterior, identificando os itens do estoque.

Asseverou que de fato, os itens não constam nos estoques finais dos períodos em questão (2017 e 2018), **pois o registro destes fora feito em relação à quantidade**, porém a valor zero. Assim, quando gerados os SPEDs, estes itens são desconsiderados e não a informação no “Bloco H”. Veja-se como exemplo do item 007151.10 o qual, por ter sido internamente registrado a valor zero, o SPED não o considerou (**fl. 52**).

Assegurou que nos Livros de Inventário (Bloco H) do EFD ICMS/IPI, **os estoques finais não contemplam alguns itens indicados pela Autoridade Fiscal, os quais foram lançados com valor total zero**. Sendo assim, o próprio sistema os exclui, não gerando o seu registro, motivo pelo qual concluiu a Autoridade Fiscal pela suposta omissão de receita.

Complementou que, contudo, o programa EFD ICMS/IPI dispõe o outro bloco obrigatório, o “Bloco K”, que abrange as movimentações físicas – Livro de Controle de Produção e Estoque. Ao analisar-se a movimentação do estoque, **fica claro que não houve omissão de saída**, mas sim mero equívoco formal, eis que houve o lançamento dos respectivos itens no mencionado controle de produção e estoque – “Bloco K”. A Tabela a seguir demonstra as movimentações do estoque

dos relativos anos, demonstrando que os saldos coincidem, comprovando-se a ausência da aludida omissão.

		Saldo inicial	Dev.	Rec. Transf.	Devol.	Vendas	Bonif	Outras	Vendas	Transf.	Bonif.	Saldo final	Not.
		CFOP	1202	2152	2202	5102	5910	5949	6102	6152	6910		
2017	007151.10	1.177	166	1.363		-2.145	-1	-28	-119		-1	412	2017
	009001.10	872	48	330	95	-866		-50	-218			211	2017
2018	007151.10	412	229	4.002	15	-3.789		-34	-833			2	
	009001.10	211	56	930		-585	-1	-174				163	
	007259.10	858	112	4.780		4.659	-57	-22	-63			949	2018
2019	007151.10	2	59	7.122	1	-5.101	-10		-1.571	-70		432	
	009001.10	163	24	836		-588	-10		-357			68	
	007259.10	949	300	4.054	1	-4.385	-203		-57			659	

Corroborou o mencionado acima, colacionando-se os “prints” de telas do programa EFD ICMS/IPI, Bloco K – Produção e Estoques (Bloco K), demonstrando que não houve as saídas em tese omitidas (fl.53) onde observou-se que não houve a aludida omissão, mas tão somente um equívoco de sistema, mero erro formal, suscetível de ser remediado, não podendo, por si só, fundamentar a presente autuação.

Afirmou, assim, considerando a primazia de verdade real, bem como a estrita observância da documentação que comprova que não houve a omissão de receita pela Notificada não subsiste a inconsistência apontada. Logo, o mero vício formal da Notificada (citando para embasamento jurisprudência à folha 55), consubstanciando equívoco nas informações prestadas em declarações obrigatórias acessórias não prevalece e não é suficiente para manter a notificação lavrada, haja vista que demonstrada a verdade dos fatos: não houve a aludida omissão.

Invocou no Tópico “*Afastamento da Multa de Ofício Aplicada*” proferindo que a multa de 100% capitulada no art. 42, inciso III, da Lei de nº 7.014/96, em face de sua exorbitância, não poderia ser exigida nestes termos, tendo em vista seu caráter nitidamente confiscatório, citando os ensinamentos do Jurista Hugo de Brito Machado no sentido de que na fixação das multas devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e Jurisprudência do STF.

Finalizou requerendo que a presente Impugnação seja recebida e processada e que:

Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade Notificação Fiscal, por ausência de fundamentação e consequentemente cerceamento ao direito de defesa da Notificada, culminando no seu integral cancelamento;

No mérito, caso não acolhida a preliminar suscitada, o que admite tão somente para fins argumentativos, requer seja reconhecida a insubsistência da infração imputada à Notificada, haja vista que inexistente a aludida omissão, não havendo motivação para a manutenção da autuação ora combatida;

Subsidiariamente, caso mantida a autuação, requer o cancelamento da multa aplicada ou, ao menos, a sua desclassificação para outra de mais razoável à conduta da Notificada.

A Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 78 a 80 onde iniciou informando que a Notificada foi autuada em cumprimento à OS de nº. 503377/20 e descreveu a infração na íntegra.

Apontou no Tópico “*Da Contestação e da Análise*”, em resumo, que a Notificada alegou que a Notificante baseou sua análise fiscal na EFD ICMS/IPI do contribuinte – entrada e saídas, comparando-as com o registro de inventário (Bloco H). Assim sendo, identificou, em tese, inconsistência nos lançamentos feitos pela impugnante, identificando supostas saídas não registradas, gerando os débitos exigidos no valor total de R\$10.762,51, tendo olvidado de verificar

os registros, também, do “Bloco K – Controle de Produção e Estoque”, na qual se pode verificar que a suposta omissão de saída não ocorreu, mas sim a constatação feita decorre de mero equívoco formal.

Acrescentou, a Notificada, que, de fato, os itens não constam nos estoques finais dos períodos em questão, pois o registro destes fora feito em relação à quantidade, porém a valor zero. Assim, quando gerados os SPEDs, estes itens são desconsiderados. Ou seja, nos Livros de Inventário (Bloco H) da EFD ICMS/IPI, os estoques finais não contemplam os itens indicados pela Notificante, pois o próprio sistema os exclui, não gerando seu registro.

Complementou que o programa EFD ICMS/IPI dispõe de outro Bloco obrigatório, o Bloco K que abrange as movimentações físicas – Livro de controle de produção e estoque. E ao analisar-se a movimentação do estoque, fica claro que não houve omissão de saídas, mas sim mero equívoco formal, eis que houve o lançamento dos respectivos itens no mencionado controle de produção e estoque – Bloco K. Deste modo, observa-se que não houve a aludida omissão, mas tão somente um equívoco de sistema, mero erro formal, suscetível de ser remediado, não podendo, por si só, fundamentar a presente Notificação Fiscal.

A Notificante informou quanto às alegações apresentadas que o levantamento quantitativo de Estoque Fechado é realizado aplicando a seguinte fórmula:

$$EF = EI + \text{Entradas} - \text{Saídas}$$

Onde:

EF = Estoque final - **que pode ser obtido no Livro Registro Inventário** (fechado) ou através da contagem física (aberto)

EI = Estoque inicial obtido no Livro Registro Inventário

Entradas - Notas fiscais de entrada

Saídas - Notas fiscais de saída

Afirmou que a **omissão de saída de mercadorias** é constatada quando o **estoque final calculado pela fiscalização é maior que o informado no livro de inventário** do contribuinte. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques **constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS** relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Consignou que nos registros do Bloco H da EFD são lançadas todas as informações do livro de inventário que é a base do levantamento do quantitativo de Estoque Fechado. O SIAF, sistema de fiscalização da Secretaria da Fazenda, executou o roteiro de estoque fechado, baseado nas informações dos inventários registrados nas EFD enviadas pelo autuado.

Explicou que o Ajuste SINIEF 25, de 09/12/2016 **obrigou os registros do Bloco K, a partir de 1º de janeiro de 2019**, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Apontou que a Notificada é uma **Atacadista filial de Indústria**, sendo que, conforme o Ajuste SINIEF 25, de 09/12/2016, só seria obrigada a escriturar o Bloco K da EFD a partir de 01/01/2019. Tendo em vista a não obrigação do registro do Bloco K nos períodos fiscalizados, o mesmo não foi verificado durante a fiscalização para auxiliar o roteiro de estoque. Porém, **reafirmou que o levantamento quantitativo de estoque fechado é efetuado através dos quantitativos registrados no Livro de Inventário**.

Destacou que as omissões encontradas foram dos itens que não constam nos estoques finais dos períodos de 2017 e 2018, pois **a Notificada alega que os registros destes foram em relação a quantidade**, porém a valor zero e que o próprio sistema os exclui, não gerando o seu registro no livro de inventário da EFD.

Assegurou que na análise do Bloco K da EFD, que foi utilizada à época da fiscalização, **verificou-se que houve o lançamento quantitativo dos respectivos itens em igual valor ao constante das omissões encontradas**, conforme demonstrado abaixo.

EXERCÍCIO 2017		
Item	Omissão de Saída	Estoque Escriturado em 31/12/2017 - BLOCO K (K200)
007.151.10	412	412
009.001.10	211	211
EXERCÍCIO 2018		
Item	Omissão de Saída	Estoque Escriturado em 31/12/2018 - BLOCO K (K200)
007.259.10	949	949

Afirmou que diante as informações da Notificada sobre o erro na exclusão dos itens pelo sistema no Bloco H (Inventário), e a verificação dos registros dos itens no Bloco K (Controle da Produção e do Estoque), acatou-se integralmente as alegações da Notificada.

Finalizou que diante do exposto, admitiu integralmente as alegações da Notificada, razão pela qual reconheceu a improcedência da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, em epígrafe, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$23.069,10**, acusando o cometimento de **uma única infração da falta** de recolhimento do imposto **relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais**, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado nos anos de 2017 e 2018.

De início, antes de ingressar no mérito propriamente dito da autuação, a Notificada apresentou em sua contradita argumentos relacionados à preliminares de nulidade da Notificação Fiscal, onde trouxe, em apertada síntese, alegação de que a **Notificante apenas mencionou que a Notificada não teria recolhido o ICMS relativo às saídas de mercadorias**, sem a emissão de documentos fiscais, com valores superiores ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado **e que limitou-se a consignar que o imposto seria devido, apresentando diversas planilhas de cálculos**, deixando de mencionar a metodologia de cálculo utilizada para a aferição dos valores em tese devidos, tendo sido embasada em presunção de uma suposta omissão, sem atentar a Autoridade Fiscal para a totalidade das informações contidas no EFD ICMS/IPI da Notificada. Se assim tivesse feito, verifica **que a suposta omissão não passou de um erro formal na geração no inventário** – SPED Fiscal, Bloco H, não havendo motivação para a exigência posta em face.

Acrescentou, ainda, que tanto pela análise insuficiente das obrigações acessórias da Notificada quanto pela descrição fática insuficiente para identificar o fato e o cálculo dos valores exigidos

na autuação ora combatida, verifica-se latente afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, cerceando diretamente o direito de defesa da Notificada.

No entanto, não é isto que vejo ao compulsar os documentos processuais que compõem esta notificação. Verifico que a Notificação Fiscal contém todos os elementos necessários e indispensáveis a legitimação do lançamento do crédito tributário, tais como: a infração o infrator, natureza da infração e o montante do débito tributário. Faz-se acompanhar do meio magnético CD (fl. 06) o qual contém em arquivo na extensão pdf e impressos (fls. 07 a 36) os documentos extraídos do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal (SIAF), tendo como fonte a Escrituração Fiscal Digital (EFD) os quais minuciosamente detalham o Demonstrativo da Omissão de Saída **apurada em levantamento quantitativo de estoque** (Lista de Notas Fiscais de Entrada, Lista de Notas Fiscais de Saída, Lista de Preços Médios, Lista Geral de Omissões), tendo sido **embasado na escrituração efetuada pela Notificada em relação ao Bloco H do Sped Fiscal** que tem como objetivo de informar o inventário fixo do estabelecimento, com as informações de valores e também de itens armazenados, ou seja, ele informa detalhadamente todos os produtos e suas especificações existentes no estabelecimento no dia do balanço, sendo este o seu relativo ao Livro de Registro de Inventário, um dos documentos a serem examinados na Auditoria de Estoques.

Saliente-se que o **Ajuste SINIEF 02/09** trouxe em sua Cláusula Quarta que **o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte** de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a **“totalidade das informações”** econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o §1º em seus incisos I, II, III considera a **“totalidade das informações”**, de forma resumida, às relativas às entradas e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc.

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Afasto, portanto, a nulidade suscitada pela Notificada.

No mérito, em apertada síntese, a Notificada afirmou que a análise da Notificante baseou-se tão somente **nas entradas e saídas em comparação ao Livro de Inventário (Bloco H) da EFD ICMS/IPI, no qual gera-se os estoques finais do ano-calendário anterior, identificando os itens do estoque**, asseverando que de fato os itens de Código de nºs 007151.10 (Pêssego Especial em Caldas Oderich), 009001.10 (Maionese Bis Oderich) ano de 2017 e 007259.10 (Catchup Stand Up Oderich), ano de 2018, objetos da notificação, **não constam nos estoques finais dos períodos em questão (2017 e 2018), pois o registro destes fora feito em relação à quantidade**, porém a valor zero. Assim, quando gerados os SPEDs, estes itens foram desconsiderados na informação no “Bloco H”.

Complementou que o programa EFD ICMS/IPI dispõe de outro bloco obrigatório, o “Bloco K”, que abrange as movimentações físicas – Livro de Controle de Produção e Estoque e que ao analisar-se a movimentação do estoque, **fica claro que não houve omissão de saída**, mas sim mero equívoco formal, eis que houve o lançamento dos respectivos itens no mencionado controle de Produção e Estoque – “Bloco K”.

A Notificante informou, em resumo, que **a omissão de saída de mercadorias** é constatada quando **o estoque final calculado pela fiscalização é maior que o informado no livro de inventário** do contribuinte. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques **constitui comprovação suficiente da falta de**

pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, **sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita**, que nos registros do Bloco H da EFD são lançadas **todas as informações do livro de inventário que é a base do levantamento do quantitativo de Estoque Fechado**.

Apontou que a Notificada é uma **Atacadista filial de Indústria**, e conforme o Ajuste SINIEF 25, de 09/12/2016, **só seria obrigada a escriturar o Bloco K da EFD a partir de 01/01/2019**. Tendo em vista a não obrigação do registro do Bloco K nos períodos fiscalizados, o mesmo não foi verificado durante a fiscalização para auxiliar o roteiro de estoque. Porém, **reafirmou que o levantamento quantitativo de estoque fechado é efetuado através dos quantitativos registrados no Livro de Inventário**.

Asseverou que **na análise do Bloco K da EFD**, que foi utilizada à época da fiscalização, **verificou-se que houve o lançamento quantitativo dos respectivos itens em igual valor ao constante das omissões encontradas e que** diante as informações da Notificada sobre o erro na exclusão dos itens pelo sistema no Bloco H (Inventário), e a verificação dos registros dos itens no Bloco K (Controle da Produção e do Estoque), acatou-se integralmente as alegações da Notificada.

Do pesquisado têm-se que o **Bloco H (Registro H010 – Inventário)** é um dos registros do SPED Fiscal e transmitido como um dos módulos da EFD, sendo o registro **destinado a informar para a Receita Federal tudo sobre o inventário físico** das empresas, como informações sobre código de produto, quantidade e valores dos produtos em estoque, além de outras especificações para efeito de imposto de renda. Ou seja, basicamente, o Bloco H é o módulo responsável por listar tudo sobre mercadorias, matérias-primas, embalagens e produtos que estejam em fabricação e/ou industrialização no período da apuração, e que **as empresas que possuem estoque e que finalizam seu balanço até 31 de dezembro**, precisam necessariamente **entregar seu inventário até o segundo mês** consecutivo, ou seja, **na escrituração de Fevereiro** que deve ser entregue em Março.

E, sabe-se que o **Bloco K** é a versão digital do Livro de Registro de Controle da Produção, ou seja, **nele consta tudo o que se refere às informações de consumo de insumos na produção**, como embalagens e matéria-prima, e **deve ser entregue mensalmente** pelas empresas que exercem atividades industriais ou relacionadas. Assim, **com o Bloco K** sendo **entregue mensalmente**, o contribuinte precisa ficar atento para que **os registros acumulados durante o período sejam coerentes com o saldo enviado anualmente pelo Bloco H**.

Do deslindado constatei na EFD de fevereiro de 2018, no Registro H010 (Inventário), **a inexistência do registro dos itens 007151.10** com o saldo final de estoque de 412 e 009001.10 com o saldo final de estoque de 211 itens, diferentemente do alegado terem sido internamente **registrados a valor zero**. Da mesma forma verifiquei a inexistência, na EFD de fevereiro de 2019, no Registro H010 (Inventário), **do registro do item 007259.10**, com o saldo final de estoque de 949 itens. Entretanto, conforme alegado pela Notificada e atestado pela Notificante, verifico o registro destes itens, nas EFDs de dezembro/2017 e dezembro/2018 nos montantes considerados como omissão pela Notificante no Bloco K200.

Face ao exposto, apesar da Notificada não ter-se feito cumprir o que dispõe o **Ajuste SINIEF 02/09** em que **o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte** de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a “**totalidade das informações**”, é forçoso reconhecer que não há que se falar em falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, acatando, por conseguinte, a alegação da Notificada consubstanciada pela Notificante e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298629.0004/20-4**, lavrada contra **CONSERVAS ODERICH S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2022
JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR
EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR
EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR